

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Projeto de Lei nº 5.823, de 2001

Altera o inciso VIII do art. 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que “Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal”.

Autor: Deputado Luiz Carlos Hauly

Relator: Deputado Renato Molling

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de iniciativa do ilustre Deputado Federal Luiz Carlos Hauly, altera a redação do inciso VIII do art. 3º-A da Lei nº 9.294, de 1996, de modo a estender a proibição de comercialização de produtos fumígenos a “*locais de prestação de serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, inclusive portos, aeroportos, rodoviárias e qualquer outra estação de embarque e desembarque de passageiros*”. Em sua justificação, o ilustre autor afirma que a medida objetiva intensificar a política brasileira de combate ao tabagismo, reconhecida como destaque internacional.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição

VOTO

A preocupação do nobre parlamentar merece aplausos já que visa restringir a comercialização dos produtos fumígenos. No caso específico, pretende proibir a sua venda em portos, aeroportos, rodoviárias e qualquer outra estação de embarque e desembarque de passageiros.

É importante ressaltar, contudo, que o Projeto de Lei precisa ser aperfeiçoado para ter maior eficácia na prática, bem como não acarretar prejuízos à economia. Primeiramente, a proibição de comercialização de produtos fumígenos nos locais indicados no Projeto de Lei não impede a proliferação de vendedores ambulantes ou fixos nas proximidades desses locais. Assim, estar-se-ia estimulando o mercado ilegal, consequência esta que se contrapõe à intenção principal.

Segundo o Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial (ETCO), só o mercado ilegal de cigarros, estimado no ano de 2005 em **trinta por cento** do total, já causa uma evasão fiscal da ordem de R\$ 1,4 bilhão anual. Reforça-se que a aprovação do Projeto de Lei poderia agravar ainda mais este cenário, já que o ambiente de banimento ou restrição excessiva é favorável ao crescimento e fortalecimento do mercado ilegal, como bem demonstrou a Lei Seca nos Estados Unidos.

Assim, a proibição de venda em “*locais de prestação de serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, inclusive portos, aeroportos, rodoviárias e qualquer outra estação de embarque e desembarque de passageiros*” traria consequência extremamente danosa à economia do país já que estimularia o mercado ilegal de cigarros e não se chegaria ao resultado visado pelo ilustre autor.

Além disso, a proibição nos locais estabelecidos pela redação original do inciso VIII do art. 3º da Lei nº 9.294/96 faz todo o sentido se imaginarmos que a venda aos menores de 18 anos é proibida, ou seja, não haveria o porquê de ser possível a venda em estabelecimentos de ensino. No que se refere aos estabelecimentos de saúde e órgãos ou entidades da Administração Pública, a proibição está em consonância com a lógica e às diretrizes da política governamental.

As normas legais em vigor, desse modo, já regulamentam a matéria de modo abrangente, sem, contudo, desrespeitar o Princípio da Proporcionalidade, uma vez que não produzem restrições maiores do que as necessárias para atingir o escopo que as justifica. Com efeito, o objetivo de restringir e controlar a comercialização de artigos derivados do tabaco não requer a proibição absoluta de venda em todos os locais de prestação de serviços públicos e em aeroportos, portos e rodoviárias ou qualquer outra estação de embarque e desembarque de passageiros, bastando que seja proibida a comercialização em locais inadequados ou que impossibilitem o controle das autoridades (por exemplo, para evitar a venda a menores) sobre as transações realizadas, como nas hipóteses de venda postal ou via Internet.

Sob esse prisma, os impactos da referida vedação sobre o sistema de concessões de serviços públicos e de uso de espaço em portos, aeroportos e rodoviárias em vigor, notadamente no que diz respeito à captação de

receitas da Administração Pública, seria extremamente nocivo se imaginarmos os transtornos causados para os aludidos contratos de concessão, considerando-se aí, gastos com rescisão de contratos, indenizações, reequilíbrio econômico e financeiro do contrato, etc.

Tome-se, por exemplo, os contratos de concessão de serviços públicos e de uso que prevejam a obtenção de receitas acessórias com a comercialização de produtos derivados do tabaco ou com a exploração da sua propaganda comercial. Como se sabe, a previsão de receitas acessórias (art. 11 da Lei nº 8.987/95 que regulamentou o art. 175 da CF) visa a favorecer a modicidade das tarifas e são obrigatoriamente consideradas para a aferição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. A modicidade tarifária, por sua vez, é um objetivo de cunho social, que visa a permitir que cidadãos dos níveis sociais menos favorecidos possam usufruir os transportes públicos e reduzir a desigualdade social.

Assim, o Projeto inviabiliza a previsão de uma receita acessória que poderia reduzir as tarifas praticadas no transporte, e determinará, nos contratos em vigor, o seu reequilíbrio econômico e financeiro, com o consequente aumento das tarifas, sob pena de impedir que a concessionária cumpra com a sua obrigação de prestar serviços adequados, conforme disposto no art. 175, parágrafo único, IV, da Constituição Federal.

Por fim, cabe ainda ressaltar que a redação original do inciso VIII do art. 3º-A da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996 precisa ser aperfeiçoada de modo que a proibição possa abranger os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, e os de ensino fundamental e médio.

Por todo o exposto, entendemos que o Projeto de Lei nº 5.823 de 2001 merece aprovação com a emenda que ora apresentamos.

Sala das sessões, em _____ de _____ 2007.

Deputado Renato Molling